



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000142/2007-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.570 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente USE COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2000

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido

Crédito tributário exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-14.779 da 15ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

2. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter a mesma deixado de efetuar o destaque do percentual de 11% para fins de retenção das contribuições previdenciárias devidas conforme art. 31, § 1º, da Lei 8.212/1991, na redação da • Lei 9.711/1998, c/c art 219 § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo decreto 3.048/1999, nas notas fiscais de serviços referentes à competência fevereiro/2000.

3. A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 283, caput e § 3º, e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, e atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11.04.2007, no importe de R\$ 1.195,13 (mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

4. Não foram constatadas circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que a cooperativa não estava sujeita à obrigação principal e, por conseguinte à obrigação acessória de efetuar o destaque nas notas fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A ciência do lançamento ocorreu em 17/04/2007.

A infração refere-se exclusivamente à competência 02/2000.

Face à decadência quinquenal, por qualquer critério, entendo que o lançamento refere-se a período decadente.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento do recurso em razão da decadência, por qualquer critério do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari